



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a segurança hídrica feminina como diretriz fundamental e priorizar investimentos em comunidades com alta sobrecarga de coleta manual de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 2º

XVII – reconhecimento da segurança hídrica como ferramenta de redução da desigualdade de gênero, priorizando a universalização do acesso em domicílios chefiados por mulheres e em regiões onde o tempo gasto na coleta de água comprometa o acesso de meninas à educação." (NR)

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

"Art. 50.

§ 14 Os planos de saneamento básico deverão conter indicadores específicos sobre o impacto da falta de infraestrutura na vida das mulheres, incluindo dados





sobre o tempo médio de deslocamento para coleta e o acesso a instalações sanitárias seguras para a gestão da higiene menstrual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Saneamento Básico estabelece as diretrizes nacionais para a universalização do acesso à água potável e ao saneamento, reconhecendo esses serviços como essenciais à saúde pública, à dignidade humana e ao desenvolvimento social. No entanto, apesar dos avanços normativos, a implementação dessas políticas ainda revela profundas desigualdades territoriais e sociais, que impactam de forma desproporcional as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

A ausência ou precariedade do acesso à água e ao saneamento básico não é um problema neutro do ponto de vista de gênero. Em diversas regiões do Brasil, sobretudo em áreas rurais, periferias urbanas e comunidades tradicionais, a responsabilidade pela coleta de água recai majoritariamente sobre mulheres e meninas. Essa tarefa, muitas vezes invisibilizada, consome horas diárias que poderiam ser destinadas à educação, ao trabalho remunerado ou ao descanso, configurando um dos principais fatores estruturantes da chamada “pobreza de tempo”.

A sobrecarga imposta pela coleta manual de água tem efeitos diretos na trajetória educacional de meninas, que frequentemente precisam se ausentar da escola ou apresentam baixo rendimento escolar em razão do cansaço e da falta de tempo para estudo. Esse ciclo contribui para a perpetuação das desigualdades de gênero, limitando oportunidades futuras e restringindo a autonomia econômica feminina.

Além disso, a falta de acesso a instalações sanitárias adequadas impacta diretamente a saúde e a dignidade das mulheres,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

especialmente no que se refere à gestão da higiene menstrual. A ausência de infraestrutura segura e adequada pode levar ao afastamento escolar, ao constrangimento social e ao agravamento de problemas de saúde, evidenciando a necessidade de políticas públicas que considerem essas especificidades.

O presente Projeto de Lei propõe a incorporação da segurança hídrica feminina como diretriz fundamental da política de saneamento básico, reconhecendo que o acesso à água não é apenas uma questão de infraestrutura, mas também de equidade e justiça social. Ao priorizar investimentos em comunidades onde a coleta manual de água é uma realidade, o Estado direciona recursos para onde o impacto social é mais significativo.

A inclusão de indicadores específicos nos planos de saneamento representa avanço importante na qualificação da gestão pública. A mensuração do tempo gasto na coleta de água e das condições de acesso a instalações sanitárias permite que os gestores compreendam de forma mais precisa os efeitos da ausência de infraestrutura na vida das mulheres, possibilitando a formulação de políticas mais eficazes e direcionadas.

A produção de dados desagregados também fortalece o controle social e a transparência, permitindo que a sociedade acompanhe a evolução das políticas públicas e cobre resultados concretos. Sem indicadores claros, a desigualdade tende a permanecer invisível e, portanto, não enfrentada de maneira adequada.

Sob a perspectiva econômica, a medida possui impacto direto no desenvolvimento do país. A redução do tempo dedicado à coleta de água amplia a disponibilidade de mulheres para atividades produtivas, contribuindo para o aumento da renda familiar e para o dinamismo econômico local. Trata-se, portanto, de investimento com retorno social e econômico relevante.

Adicionalmente, a proposta está alinhada a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles relacionados à igualdade de gênero e ao acesso universal à água e ao saneamento. A Agenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

2030 para o Desenvolvimento Sustentável destaca a interdependência entre esses objetivos, reconhecendo que não há desenvolvimento sustentável sem a superação das desigualdades de gênero.

Importa destacar que a priorização de investimentos com base em critérios de equidade não representa privilégio, mas sim instrumento de correção de distorções históricas. Ao direcionar políticas públicas para populações mais impactadas pela ausência de serviços essenciais, o Estado cumpre seu papel de promover justiça social e reduzir desigualdades.

Por fim, ao reconhecer a segurança hídrica feminina como elemento central da política de saneamento, o presente Projeto de Lei promove uma mudança de paradigma: deixa-se de tratar o acesso à água apenas como uma meta quantitativa e passa-se a considerar seus efeitos qualitativos na vida das pessoas, especialmente das mulheres e meninas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384899400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

